



Ofício nº 508/2026-GP

Florianópolis, 27 de julho de 2026.

Ref.: Encaminhamento de parecer. Sugestão legislativa para alteração da Lei Estadual nº 13.120/2004.

Senhor Presidente,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC)**, por meio de seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência encaminhar a documentação anexa contendo sugestão legislativa para alteração da Lei Estadual nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, que estabelece o limite das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta foi elaborada pela **Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC**, recebeu pareceres favoráveis das **Comissões de Direito Constitucional e de Legislação e Assuntos Legislativos desta Seccional** e visa promover a atualização da legislação estadual, mediante a ampliação do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV), com fundamento em aspectos constitucionais, jurídicos e de interesse público, conforme Nota Técnica e Projeto de Lei anexos.

Diante da relevância da matéria para a advocacia, para os jurisdicionados e para o aprimoramento da efetividade da prestação jurisdicional, a OAB/SC submete a presente sugestão legislativa à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIANO MANDELLI MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Júlio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Florianópolis/SC



Florianópolis, data da assinatura digital

Ilmo. Dr. Douglas Anderson Dal Monte
Coordenador Geral das Comissões

Ilma. Dra. Janaina Guesser Prazeres
Coordenadora Adjunta das Comissões

A Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC, em reunião ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2025, aprovou por unanimidade a Nota Técnica elaborada pelo nosso Grupo de Trabalho sobre a alteração no limite do valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

O Grupo de Trabalho foi formado pelos seguintes membros: Dra. Aline Chassot, Dra. Gabriela Borghezán Nicoladelli, Dra. Katheline Lopes de Azevedo, Dr. Luiz Fernando Kremer, Dra. Melina Mazucato S. Fleury Castilho e Dr. William Farias Rodrigues.

A Comissão entende que essa medida atende aos interesses da advocacia catarinense, razão pela qual solicitamos o apoio institucional da OAB/SC.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,
RAFAEL
CAMPOS DE
OLIVEIRA
Rafael Campos de Oliveira
Presidente

Assinado de forma
digital por RAFAEL
CAMPOS DE OLIVEIRA
Dados: 2025.09.23
10:46:57 -03'00'

NOTA TÉCNICA

Comissão de Direito do Servidor Público – OAB/SC

Tema: Alteração do Artigo 1º da Lei Estadual nº 13.120/2004 – Ampliação do Limite do Valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV)

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade propor a alteração do artigo 1º da Lei Estadual nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, que regulamenta o teto das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, o limite fixado é de apenas **10 salários-mínimos**, patamar manifestamente defasado, que não mais reflete a realidade econômica e social do Estado. A proposta ora apresentada visa ampliar esse limite para **60 salários-mínimos**, adequando-o ao parâmetro já adotado pela União (Lei nº 10.259/2001) e seguido por diversos outros entes federativos.

O objetivo central é conferir **maior efetividade à prestação jurisdicional**, evitando a sobrecarga do sistema de precatórios e garantindo que créditos de natureza alimentar, frequentemente de servidores públicos, aposentados e pensionistas, sejam quitados de forma célere e justa.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Previsão Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 4º, prevê expressamente que os entes federativos podem definir, **por lei própria**, os valores considerados de pequeno valor, para fins de pagamento por meio de RPV:

“§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar, por meio de lei própria, valores distintos daqueles estabelecidos neste artigo, segundo suas respectivas capacidades econômicas.”

Trata-se, portanto, de competência legislativa estadual legítima, que encontra respaldo direto na Carta Magna, não havendo óbice constitucional para que o teto atualmente em vigor em Santa Catarina seja revisto e ampliado.

2.2. Princípios Constitucionais Aplicáveis

a) Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF)

A morosidade no pagamento de precatórios atinge diretamente a subsistência de credores que já tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente. Muitos desses créditos têm natureza alimentar, destinados ao sustento de famílias, aposentados e pensionistas.

Fixar limites irrisórios para as RPV's, obrigando o credor a enfrentar anos de espera no regime de precatórios, traduz-se em ofensa à dignidade da pessoa humana.

O STF, no **RE 612.707/SP (Tema 521 da Repercussão Geral)**, enfatizou que o regime de precatórios deve observar não apenas critérios formais, mas também **razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana**, evitando que o credor seja submetido a um verdadeiro calvário para receber o que lhe é devido.

Em igual sentido, o **TJDFT (Acórdão 1166361/2019)** reconheceu que a violação à dignidade da pessoa humana pode justificar medidas excepcionais, como bloqueio de verbas públicas para garantir pagamentos. Isso reforça a necessidade de adequar o teto da RPV em Santa Catarina a patamar compatível com a proteção constitucional.

b) Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF)

A manutenção do limite catarinense em apenas 10 salários-mínimos perpetua um tratamento desigual entre cidadãos de diferentes estados da federação. Enquanto a União e entes como Goiás, Pernambuco e Pará adotam tetos entre 40 e 60 salários-mínimos, o cidadão catarinense é obrigado a se sujeitar a um limite muito inferior, sem justificativa razoável.

Essa discrepância afronta o princípio da isonomia, criando uma situação em que credores de mesmo perfil, mas residentes em entes distintos, são tratados de forma desigual pelo simples fator geográfico.

c) Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF)

A ampliação do limite da RPV contribui diretamente para a **eficiência administrativa** e processual. Ao permitir a quitação direta de créditos de até 60 salários-mínimos, evita-se o ingresso desnecessário no regime de precatórios, reduzindo custos de tramitação, desafogando o Judiciário e proporcionando economia ao erário.

Mais do que uma questão de justiça social, a medida representa uma estratégia racional de gestão pública. Estados que adotaram tetos mais elevados não experimentaram desequilíbrio fiscal, mas sim **melhoria no fluxo de pagamentos e redução no passivo de precatórios**.

d) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A defasagem entre o teto federal (60 salários-mínimos) e o estadual (10 salários-mínimos) rompe com a proporcionalidade que deve existir entre norma jurídica e realidade social.

Não se trata de criar privilégios ou ampliar gastos de forma irresponsável, mas de **adequar a legislação estadual ao padrão nacional** e assegurar que o teto reflita valores condizentes com a vida econômica atual, já corroída por significativa inflação desde a última alteração (2013).

3. Panorama Comparativo – Anexo 1

O levantamento comparativo com outros entes federativos revela a posição desvantajosa de Santa Catarina. Enquanto estados como Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí já fixaram o teto em **40 salários-mínimos**, e a União mantém o parâmetro de **60 salários-mínimos**, nosso Estado permanece com apenas **10 salários-mínimos**, equiparando-se aos menores valores do país.

Essa defasagem evidencia um **descompasso legislativo** que compromete a isonomia e a competitividade federativa, colocando Santa Catarina em atraso diante de outros estados que já modernizaram sua legislação.

4. Justificativas Práticas e Técnicas

• **Desjudicialização**

A adoção do acordo direto diante do aumento do limite da RPV representa uma via judicial mais célere e eficaz para a satisfação dos créditos de servidores e cidadãos. Esse mecanismo reduz a judicialização excessiva, que hoje congestiona o Poder Judiciário com milhares de execuções de precatórios aguardando o pagamento.

Ao viabilizar pagamentos de forma consensual até o limite de 60 salários-mínimos, evita-se a proliferação de demandas e recursos, diminuindo o estoque de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), além de promover maior racionalidade na gestão pública.

• **Eficiência Processual**

Os acordos diretos pelo pagamento da RPV implicam economia significativa de tempo e de recursos financeiros para a Administração Pública. Ao substituir longos trâmites processuais por uma solução consensual, o Estado de Santa Catarina reduz custos com honorários, custas judiciais e atualização monetária, além de otimizar a destinação do orçamento.

Para os credores, significa acesso mais rápido aos valores que lhes são devidos, assegurando maior previsibilidade e estabilidade econômica. Trata-se, portanto, de uma política pública que harmoniza eficiência administrativa com efetividade processual.

• **Justiça Social**

O pagamento célere de créditos de natureza alimentar não se restringe a um simples

repassse financeiro: trata-se de uma questão de dignidade. Muitos servidores e cidadãos dependem desses valores para garantir moradia, saúde, educação e sustento familiar. A demora excessiva na quitação perpetua desigualdades e fragiliza a confiança da sociedade no Estado.

Ao priorizar o aumento do limite da RPV, o ente público materializa o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e promove verdadeira justiça social, garantindo que o direito reconhecido judicialmente se traduza em benefício concreto para os cidadãos.

- **Combate ao “calote dos precatórios”**

Historicamente, a morosidade no pagamento de precatórios tem sido associada à prática de “calote institucionalizado”, corroendo a credibilidade do Estado de Santa Catarina perante seus cidadãos e investidores. A adoção de uma política de acordos demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina com a transparência, a responsabilidade fiscal e o respeito às decisões judiciais.

Ao evitar o represamento de dívidas, assegura-se não apenas a efetividade jurisdicional, mas também a confiança social e a credibilidade da Administração perante a comunidade jurídica e a sociedade civil.

5. Proposta de Redação – Anexo 2

(mantida a redação já apresentada, com os ajustes formais)

6. Conclusão

A ampliação do limite da RPV em Santa Catarina de 10 para 60 salários-mínimos é medida **juridicamente possível, constitucionalmente legítima e socialmente indispensável**.

Ela fortalece a confiança do cidadão no Estado, concretiza princípios constitucionais basilares — dignidade da pessoa humana, isonomia, eficiência, razoabilidade e

proporcionalidade — e garante que o direito reconhecido em juízo não se torne letra morta diante da burocracia ou da morosidade do regime de precatórios.

Ademais, alinha o Estado de Santa Catarina às melhores práticas adotadas por outros entes federativos e à própria União, corrigindo uma defasagem histórica e promovendo maior justiça social.

Assim, esta Comissão manifesta-se **favorável ao debate e aprovação da proposta legislativa**, confiando que a Assembleia Legislativa reconhecerá a relevância do tema e avançará no fortalecimento de uma política pública que prestigia o cidadão e a boa gestão do interesse coletivo.

7. Assinaturas e Encaminhamentos Comissão de Direito do Servidor Público – OAB/SC.

RELATÓRIO

Deputados Estaduais de Santa Catarina que possuem vínculo de origem como **servidores públicos**, com base nas informações públicas disponíveis.

No total, foram identificados **quatro (04)** parlamentares que se enquadram nessa condição:

1. MARCOS VIEIRA

Advogado e funcionário público, natural de Florianópolis/SC, Secretário de Estado e Deputado Estadual no Parlamento Catarinense.

Nome completo: Marcos Luiz Vieira

E-mail marcosvieira@alesc.sc.gov.br

Formação Direito

Profissão Advogado

Partido PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira)

Base Eleitoral Grande Florianópolis e Grande Oeste

Telefone [\(48\) 3221-2707](tel:(48)3221-2707)

2. MATHEUS CADORIN

Diretor-executivo do Corpo de Bombeiros e Gestor de Desenvolvimento, natural de Joinville/SC e Deputado Estadual no Parlamento Catarinense.

Nome completo Matheus Andreis Cadorin

E-mail contato@matheuscadorin.com.br

Profissão Bombeiro

Partido Novo

Base Eleitoral Região Norte

Telefone [\(48\) 3221-2732](tel:(48)3221-2732)

3. MAURÍCIO ESKUDLARK

Advogado, delegado aposentado, natural de Canoinhas/SC, Vereador em São Miguel do Oeste/SC e Deputado Estadual no Parlamento Catarinense.

Nome completo Maurício José Eskudlark

E-mail eskudlark@alesc.sc.gov.br

Local de nascimento Canoinhas/SC

Formação Direito

Profissão Advogado

Partido Partido Liberal (PL), Partido da República (PR), Partido Social Democrata (PSD) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Base Eleitoral Extremo Oeste

Telefone [\(48\) 3221-2874](tel:(48)3221-2874)

4. SARGENTO LIMA

PoliciaI militar no estado de Santa Catarina, natural de Belo Horizonte/MG e Deputado Estadual no Parlamento Catarinense.

Nome completo Carlos Henrique de Lima

E-mail dep.sargentolima@alesc.sc.gov.br

Profissão PoliciaI militar

Partido Partido Social Liberal (PSL), Partido Liberal (PL)

Base Eleitoral Norte

Telefone [\(48\) 3221-2966](tel:(48)3221-2966)

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, que estabelece, para fins de requisição direta de pagamento pela Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, o limite para atendimento como obrigação de pequeno valor, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica definido o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º A alteração instituída pelo art. 1º desta Lei aplica-se imediatamente a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo redefinir o limite de obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina, ampliando-o para até 60 salários mínimos – patamar acima do originalmente previsto antes da redução instituída pela alteração da Lei 15.945/2013 – em consonância com o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Além disso, visa garantir maior efetividade na prestação jurisdicional, ao assegurar que os créditos de menor valor, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sejam pagos com maior celeridade e eficácia.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.496.204 com repercussão geral (Tema 1.326), reafirmou que a competência legislativa para definir obrigações de pequeno valor não é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. No julgamento, o Plenário do STF, por unanimidade, destacou que essa matéria não possui natureza orçamentária nem versa sobre a organização ou o funcionamento da administração pública, estando, portanto, fora do rol de competências privativas do Executivo, conforme delineado nos artigos 61, § 1º, e 84, XXIII, da Constituição Federal.

Conforme o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, "as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático". Essa tese é fundamental para respaldar a competência do Legislativo estadual para legislar sobre o tema, na medida em que a fixação do limite para as RPVs visa apenas regulamentar a forma de cumprimento de decisões judiciais, sem adentrar em questões de gestão orçamentária ou administrativa.

Além disso, o entendimento do STF é de que a fixação de um limite para as RPVs constitui um mecanismo de justiça social, pois assegura que os cidadãos com créditos de menor valor não enfrentem a demorada tramitação dos precatórios, cujo processo de pagamento é mais complexo e moroso. Tal medida, portanto, além de conferir maior

efetividade à atuação jurisdicional, contribui para o fortalecimento da confiança do cidadão no Estado e na atuação do Poder Judiciário na garantia de seus direitos.

Ademais, a presente proposição representa um importante avanço no sentido da desburocratização dos procedimentos tanto judiciais quanto administrativos, ao estabelecer mecanismos que facilitam a tramitação e o pagamento de obrigações de pequeno valor. Ao permitir que tais créditos sejam quitados de forma mais célere e direta, evita-se a sobrecarga do já complexo e moroso sistema de precatórios, o qual tradicionalmente concentra elevados volumes de processos e valores, dificultando a gestão eficiente das dívidas públicas.

Com a retirada desses débitos de menor expressão do fluxo dos precatórios, não apenas se promove maior agilidade no atendimento ao jurisdicionado, como também se otimiza a atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública, liberando recursos humanos e operacionais para demandas mais complexas. Tal medida, portanto, concretiza os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, ambos pilares indispensáveis para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito, ao garantir que o cidadão tenha acesso célere e efetivo à justiça e à satisfação de seus direitos.

Para que um crédito contra o Estado seja reconhecido, o cidadão, em regra, precisa percorrer um longo caminho processual, enfrentando uma fase de conhecimento que frequentemente se arrasta por anos até o trânsito em julgado. Submeter esse crédito a uma espera ainda mais extensa, ao inseri-lo no regime de precatórios, revela-se socialmente injusto, sobretudo para aqueles que necessitam desses recursos para atender a demandas essenciais de subsistência e em relação àquelas que são fruto direto do trabalho e, portanto, com natureza alimentar.

Demais disso, é cediço que a inflação corrói o poder de compra do dinheiro ao longo do tempo. Um limite de RPV estabelecido há alguns anos pode se tornar insuficiente para cobrir despesas básicas atualmente, o que leva a atrasos e dificuldades para os credores, que se acham compelidos à abrir mão de montantes financeiros expressivos.

Assim, o pagamento célere das RPVs configura não apenas uma obrigação da Administração Pública, mas também um meio efetivo de concretização dos direitos fundamentais do cidadão e de fortalecimento da confiança no Poder Judiciário, garantindo, com isso, o acesso ao melhor Direito Constitucional.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Referente: Mapeamento dos Limites de RPV nos Estados do Brasil (2025)

Estado	Valor máximo da RPV	Legislação Correspondente
Acre	7 salários-mínimos	Lei nº 3.157/2016
Alagoas	Valor do maior benefício previdenciário	Lei nº 7.155/2010
Amapá	10 salários-mínimos	Lei nº 0810/2004
Amazonas	20 salários-mínimos	Lei nº 2.748/2002
Bahia	10 salários-mínimos	Lei nº 14.260/2020
Ceará	R\$ 15.074,22 (2.500 UFIRCE, que é R\$ 6,029 em 2025)	Lei nº 16.382/2017
Distrito Federal	20 salários-mínimos	Lei nº 6.618/2020
Espírito Santo	R\$ 20.851,35 (4.420 VRTEs, que é R\$ 4,7175 em 2025)	Lei nº 7.674/2003
Goiás	40 salários-mínimos	Lei nº 21.923/2023
Maranhão	40 salários-mínimos	Lei nº 8.112/2004
Mato Grosso	R\$ 24.476,00 (100 UPFs/MT, que é R\$ 244,76 em 2025)	Lei nº 10.656/2017
Mato Grosso do Sul	R\$ 26.486,45 (515 UFERMS, que é R\$ 51,43 em 2025)	Lei nº 5.905/2002
Minas Gerais	R\$ 26.122,91 (4.723 UFEMG, que é R\$ 5,531 em 2025)	Lei nº 20.540/2012
Pará	40 salários-mínimos	Lei nº 6.624/2004
Paraíba	10 salários-mínimos	Lei nº 7.486/2003
Paraná	R\$ 23.735,89	Lei nº 18.664/2015
Pernambuco	40 salários-mínimos	Lei nº 401/2018
Piauí	40 salários-mínimos	Lei 10.259/2001
Rio de Janeiro	20 salários-mínimos	RI 0050617-32.2018.8.19.0000 E LEI Lei 7.781/2017
Rio Grande do Norte	20 salários-mínimos	Lei nº 10.166/2017
Rio Grande do Sul	10 salários-mínimos	Lei nº 14.757/2015
Rondônia	10 salários-mínimos	Lei nº 1.788/2007
Roraima	17 salários-mínimos	Lei nº 1.635/2022
Santa Catarina	10 salários-mínimos	Lei nº 13.120/2004
São Paulo	R\$ 16.296,75 (440,22 UFESP, que é R\$ 37,02 em 2025)	Lei nº 17.205/2019

Sergipe	Valor do maior benefício previdenciário	Lei nº 66/2001
Tocantins	10 salários-mínimos	Lei nº 69/2010

Todos os dados legislativos foram levantados com base em legislações estaduais vigentes em junho de 2025



Comissão de Direito do Servidor Público

Processo nº 601/2025

Requerente Comissão de Direito do Servidor Público

DESPACHO

Os membros da Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC, em reunião ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2025, **APROVARAM POR UNANIMIDADE** a Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho sobre a alteração no limite do valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

A Comissão entende que essa medida atende aos interesses da advocacia catarinense, razão pela qual solicitamos o apoio institucional da OAB/SC.

À Coordenadoria das Comissões, para providências.

Florianópolis, data da assinatura digital
RAFAEL
CAMPOS DE
OLIVEIRA
Rafael Campos de Oliveira
Presidente

Assinado de forma
digital por RAFAEL
CAMPOS DE OLIVEIRA
Dados: 2025.09.30
10:14:15 -03'00'

Processo nº: 00601/2025

Requerente: Comissão de Direito do Servidor Público da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina

Comissão: Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina

Assunto: Proposta de texto de projeto de lei para alteração do art. 1º da Lei nº 13.120/2004, do Estado de Santa Catarina, visando a ampliação do limite de pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) de 10 (dez) para 60 (sessenta) salários-mínimos.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE 10 PARA 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI ESTADUAL Nº 13.120/2004 DE SANTA CATARINA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO – TEMA 1.326 (RE 1.496.204, STF, 2024). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CF/88 – COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DE RPV SEGUNDO CAPACIDADE ECONÔMICA. ADI 5.100/SC (STF, 2020) – JUÍZO POLÍTICO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA REDEFINIR O VALOR LIMITE DAS RPV, SEGUNDO SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. ADI 5.421/DF (STF, 2022) – AMPLA AUTONOMIA DOS ESTADOS. ART. 87 DO ADCT – PARÂMETRO TRANSITÓRIO, NÃO TETO MÁXIMO. VALOR DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DE SANTA CATARINA. ART. 2º DO PROJETO – APLICAÇÃO IMEDIATA – CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA, EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI. ADESÃO À NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DA OAB/SC.

PARECER TÉCNICO

1. Relatório

Trata-se do **Processo nº 601/2025** instaurado no âmbito das Comissões da OAB/SC, por solicitação da Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC, encaminhado a esta Comissão de Direito Constitucional para análise da constitucionalidade de proposta de texto de projeto de lei elaborado por grupo de trabalho formado por membros da Comissão requerente, que tem como escopo a alteração do art. 1º da Lei Estadual nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, elevando o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) devidas pelo Estado de Santa Catarina de 10 (dez) para 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a Comissão de Direito do Servidor Público, em reunião ordinária realizada em 25 de agosto de 2025, aprovou, por unanimidade, Nota Técnica elaborada por Grupo de Trabalho composto pelas Dras. Aline Chassot, Gabriela Borghezán Nicoladelli, Katheline Lopes de Azevedo, Melina Mazucato S. Fleury Castilho e pelos Drs. Luiz Fernando Kremer e William Farias Rodrigues, sob a presidência do Dr. Rafael Campos de Oliveira.

A aludida Nota Técnica concluiu que a elevação do limite de pagamento por RPV pelo Estado de Santa Catarina proposta “*é medida juridicamente possível, constitucionalmente legítima e socialmente indispensável*”.

A Nota Técnica vem acompanhada de proposta de redação de projeto de lei, com a seguinte estrutura: **(1)** o art. 1º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.120/2004 do estado de Santa Catarina, fixando em 60 salários mínimos o limite das obrigações de pequeno valor; **(2)** o art. 2º determina a aplicação imediata a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, ressalvadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor excedente ao limitador revogado; **(3)** o art. 3º prevê a vigência imediata da lei a partir da data de sua publicação.

Como referência, a ampliação do limite das obrigações de pequeno valor para 60 salários-mínimos do projeto de lei proposto pela requerente ora analisado está em alinhamento ao patamar federal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

Encaminhados os autos a esta Comissão de Direito Constitucional, e distribuídos a este membro subscritor, procede-se à análise da constitucionalidade formal e material da proposta de projeto de lei.

2. A competência institucional da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC

A Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC detém competência institucional para atuar, em caráter técnico-jurídico, na análise em tese da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade material de normas, atos administrativos, políticas públicas e propostas institucionais que repercutam sobre a ordem constitucional, os direitos fundamentais e a organização do Estado.

No âmbito do Regulamento das Comissões da OAB/SC, incumbe às Comissões, entre outras atribuições, a elaboração de pareceres técnicos e o pronunciamento sobre questões relevantes sob o prisma constitucional, especialmente quando envolvam interesses coletivos, difusos ou transindividuais, bem como a preservação do Estado Democrático de Direito e das garantias fundamentais, nos termos do artigo 1º, inciso III, e do artigo 20, do Regulamento das Comissões da OAB/SC:

Art. 1º As Comissões da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil poderão promover os seguintes atos:

- I – instrução e julgamento [sic] processos administrativos de sua competência;
- II – resposta a consultas;
- III – elaboração de pareceres técnicos;**
- IV – elaboração de estudos de caso.

§ 1º Os processos administrativos terão por objeto a apuração da ocorrência de irregularidades e/ou conflitos com os ditames legais e constitucionais, e que importem prejuízos aos cidadãos brasileiros, aos bens públicos, à ordem pública, ou a quaisquer outros interesses coletivos, difusos e transindividuais.

§ 2º As respostas a consultas terão por objeto o pronunciamento da Comissão competente sobre questões relevantes em tese, especialmente no que tange ao respeito dos ditames legais e constitucionais, à ordem pública, e aos interesses coletivos, difusos e transindividuais, não podendo analisar casos concretos.

§ 3º Os pareceres técnicos serão instrumentos destinados à instrução de processos administrativos em tramitação em qualquer das Comissões da OAB/SC ou em tramitação no Conselho Seccional da OAB/SC, e de processos judiciais em que a OAB/SC ou qualquer de suas Subseções sejam partes, possuindo o mesmo objeto do parágrafo anterior.

[...]

Art. 20. Os pedidos de consulta e de elaboração de pareceres técnicos, desde que formulados por parte legítima e contendo informações e subsídios mínimos de seu objeto, serão elaborados de forma a possibilitar que sejam respeitados os interesses difusos e coletivos, inclusive para verificação de constitucionalidade, legalidade e regularidade de normas e de atos administrativos.

A atuação da Comissão de Direito Constitucional, portanto, não se confunde com a apreciação de casos concretos individualizados, mas se orienta à formulação de entendimentos jurídicos destinados a subsidiar a atuação institucional da OAB/SC e o controle democrático da constitucionalidade de normas e atos administrativos, sempre sob o prisma hermenêutico das normas e princípios jurídico-constitucionais emanados da Constituição da República, e quando aplicável, da constitucionalidade decorrente.

3. Fundamentação

3.1 O arcabouço normativo constitucional e legal das Requisições de Pequeno Valor – RPV no Estado de Santa Catarina

O regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais consequentes de condenação judicial está previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as inclusões e redação conferidas pelas Emendas Constitucionais nº 62/2009, nº 94/2016, nº 113/2021, e nº 136/2025.

O vigente § 3º do art. 100 consagra a categoria das obrigações de pequeno valor, estabelecendo que o regime de pagamento de precatórios “*não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado*”:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 100. [...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

Trata-se de um regime simplificado de execução, que dispensa a expedição de precatório e permite a quitação direta e célere de créditos de menor expressão financeira.

O § 4º do mesmo dispositivo constitucional confere **expressamente** aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência para fixar, por lei própria, os valores de suas respectivas obrigações de pequeno valor, “*segundo as diferentes capacidades econômicas*”, com o único limite mínimo consistente no valor do “*maior benefício do regime geral de previdência social*”:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 100. [...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do **maior benefício do regime geral de previdência social.**

O texto da norma constitucional, como se vê, não prevê um valor máximo para o cumprimento das obrigações de pequeno valor, **ressalvando apenas o critério da capacidade econômica do ente federativo** como baliza de valoração.

Enquanto não editadas as leis próprias dos entes federativos, o art. 87, incluído pela EC nº 37/2002 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu, em seus dois incisos, que “*serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação*” os débitos ou obrigações de valor igual ou inferior a: 40 (quarenta) salários-mínimos para os estados e o Distrito Federal, e 30 (trinta) salários-mínimos para os municípios:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - **quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados** e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Já o §12 do art. 97 também do ADCT, incluído pela EC nº 62/2009, que instituiu o “regime especial” de pagamento de precatórios para os estados, o Distrito Federal e os municípios, determinou que, se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 da Constituição não fosse publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação daquela Emenda Constitucional, fosse considerado, para os fins requeridos, em relação aos entes federativos omissos os mesmos patamares do art. 87 do ADCT:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Art. 97. [...]

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, **será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:**

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Esses parâmetros têm natureza transitória e não configuram limitador máximo constitucional absoluto para os entes federativos, os quais, como se viu dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, podem, "*segundo as diferentes capacidades econômicas*", editar leis próprias respeitando, apenas, como limite mínimo, o valor do "*maior benefício do regime geral de previdência social*".

No Estado de Santa Catarina, a redação original do art. 1º da Lei nº 13.120/2004 fixava "*o limite de quarenta salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal*":

Lei do Estado de Santa Catarina nº 13.120/2004

Art. 1º Fica definido o limite de quarenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

O referido dispositivo legal estadual recebeu nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.945/2013 para reduzir o limite máximo para pagamento das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários-mínimos, estando vigente até os dias atuais:

Lei do Estado de Santa Catarina nº 15.945/2013

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica definido o **limite de 10 (dez) salários-mínimos** para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

O art. 2º da Lei nº 15.945/2013 determinou ainda a aplicação imediata do novo patamar “*a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado*”.

Lei do Estado de Santa Catarina nº 15.945/2013

Art. 2º A alteração instituída pelo art. 1º desta Lei aplica-se imediatamente a **todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado.**

Contudo, a Lei nº 15.945/2013 de nosso Estado foi objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.100**, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, sendo julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em **27/04/2020**, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º, de forma a excluir do âmbito de aplicação da lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, em acórdão publicado com a ementa a seguir:

Ementa do acórdão do STF na ADI nº 5.100

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS

ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata.

2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009).

3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios.

4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004.

5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do *quantum* da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018.

6. *In casu*, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado.

7. A ausência de **demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada**, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório.

8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013.

9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, consecutivamente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das

obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica.

10. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

(ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

A decisão da Suprema Corte que declarou parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 15.945/2013 trouxe, conforme se observa de seu teor, premissas jurídico-constitucionais inescapáveis para a melhor análise da questão posta no presente parecer.

A primeira, a de que **os entes federativos são competentes para estabelecerem, por meio de leis próprias, o valor máximo das obrigações de pequeno valor**, tendo como o único limite valorativo constitucional a vedação de que o patamar mínimo seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (limite mínimo).

A segunda, a de que **o § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou em vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor**, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios.

A terceira, a de que **as unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica, sem trazer, entretanto, qualquer vedação ao limite máximo** de pagamento das RPV.

E a quarta, a de que, **ressalvada a “demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor”**, não cabe ao Judiciário intervir na fixação em lei do valor máximo de pagamento das RPV, sob pena de se imiscuir indevidamente no juízo político-administrativo e na autonomia legislativa do estado-membro.

3.2 Da Constitucionalidade Formal: Iniciativa Legislativa e Competência

3.2.1. Da Legitimidade da Iniciativa para propositura do projeto de lei

A primeira questão a ser examinada diz respeito à legitimidade da iniciativa para propositura do projeto lei cuja finalidade seja a de alteração do limite máximo para pagamento de RPV pelo Estado de Santa Catarina.

O requerente traz sugestão de texto para o projeto de lei em anexo à Nota Técnica objeto do presente parecer, contudo, não faz referência à iniciativa para propositura do projeto de lei.

Nesse contexto, sugestivamente, far-se-á a análise da legitimidade do parlamento estadual para propositura do projeto de lei.

Historicamente, sustentava-se que essa matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver impacto financeiro na Fazenda Pública estadual.

Essa controvérsia foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.496.204/DF, realizado em 4 de outubro de 2024, quando o pleno do Pretório Excelso, por unanimidade, definiu que “*a iniciativa legislativa para definição das obrigações de pequeno valor para pagamento de condenações judiciais não é reservada ao Chefe do Poder Executivo*”, tal qual se infere da ementa do acórdão do referido aresto:

Ementa do acórdão do STF no Recurso Extraordinário nº 1.496.204/DF

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. **Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).** III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública.** 4. **No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal.** A simples criação de despesa para a

Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.

(RE 1496204 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-296 DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024).

Ao final, nossa Corte Constitucional fixou a seguinte tese vinculante no âmbito do Tema 1.326 da Repercussão Geral:

Tese fixada no Tema 1.326/STF de Repercussão Geral

A iniciativa legislativa para definição das obrigações de pequeno valor para pagamento de condenações judiciais **não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

O *leading case* tratava da Lei Distrital nº 6.618/2020, que havia alterado o limite das RPV do Distrito Federal de 10 para 20 salários-mínimos, **por iniciativa da Câmara Legislativa.**

A Corte Excelsa assentou que a matéria relativa à fixação do limite das RPV não possui natureza orçamentária, nem versa sobre a organização ou o funcionamento da Administração Pública, estando, portanto, fora do rol das competências privativas do Chefe do Executivo delineadas nos arts. 61, § 1º, e 84, XXIII, da Constituição da República.

Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o simples fato de uma disciplina normativa implicar aumento de despesas da Administração Pública não é suficiente para atrair a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A regulamentação da forma de cumprimento de decisões judiciais, que, ao fim e ao cabo, é o que faz a lei fixadora do limite das RPV, **tem natureza predominantemente processual** e **não invade as esferas de iniciativa privativa constitucionalmente reservadas ao Executivo.**

Esse entendimento é plenamente aplicável ao presente caso.

O texto do projeto de lei em análise, que visa apenas redefinir o valor do limite máximo das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública estadual, portanto, pode ser proposto por iniciativa de quaisquer dos legitimados previstos no art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, inclusive qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, sem qualquer vício de iniciativa.

3.2.2. Da Competência Legislativa do Estado de Santa Catarina

O precitado § 4º do art. 100 da Constituição da República atribui expressamente aos estados-membros competência para definir, por lei própria, os valores de suas obrigações de pequeno valor segundo sua capacidade econômica.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada que exige a edição de lei estadual para ter plena aplicabilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é o órgão competente para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição da República e do art. 39 da Constituição Estadual catarinense. Não há invasão de competência legislativa da União, vez que a própria Carta Magna reservou essa regulamentação à esfera estadual.

Conclui-se, portanto, que eventual propositura, tramitação e aprovação de projeto de lei sobre a matéria na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não implicará em qualquer vício de inconstitucionalidade formal quanto à competência legislativa.

3.3 Da Constitucionalidade Material

3.3.1. Os Limites Constitucionais Materiais para a Fixação do Valor da RPV

No plano material, o **único parâmetro constitucional explícito** para a fixação do valor das RPVs estaduais é o limite mínimo previsto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, é dizer, o valor não pode ser inferior ao do "**maior benefício do regime geral de previdência social**".

Quanto ao teto máximo, a Constituição Federal não o estabelece de forma expressa.

O art. 87 e o §12 do art. 97, ambos do ADCT, conforme visto alhures, fixaram parâmetros transitórios de 40 salários-mínimos para os estados, todavia tais disposições tem caráter transitório, servindo como regra temporária até a edição de lei própria pelos estados-membros, e não como limite máximo permanente imposto aos entes federativos.

A doutrina constitucional majoritária e a jurisprudência do STF confirmam essa interpretação.

3.3.2. A Jurisprudência do STF sobre a Autonomia dos Estados na Fixação do Limite de RPV

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.421/DF, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, e com julgamento virtual finalizado em 16 de dezembro de 2022, consolidou entendimento segundo o qual **os estados e municípios podem redefinir o valor limite da RPV, visando à adequação de suas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias**, conforme se pode confirmar da leitura da ementa do acórdão do aludido julgamento:

Ementa do acórdão do STF na ADI nº 5.421

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 14.757, de 16 de novembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Sul. Pagamento de requisições de pequeno valor. 3. Redefinição do limite do RPV. Possibilidade. 4. Norma estadual que estipula dever do credor de encaminhar ordem de pagamento de obrigação de pequeno valor diretamente ao órgão público devedor. Impossibilidade. 5. Violação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 6º da Lei estadual n. 14.757/2015, do Estado do Rio Grande do Sul; bem como (b) dar interpretação conforme à Constituição aos incisos do mesmo art. 6º, para limitar sua aplicação aos processos judiciais de competência da justiça estadual. Assim, os incisos do mencionado art. 6º não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF.

(ADI 5421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

Em verdade, em deferência à autonomia dos entes federativos, a Corte Constitucional referendou sua própria jurisprudência para **declarar a constitucionalidade acerca da competência dos entes federativos para dispor sobre “valores distintos como referencial de pequeno valor apto a afastar a incidência do sistema de pagamento, por meio de precatórios, dos débitos da Fazenda Pública” de modo a “adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais”**, como se pode confirmar de excerto do voto-condutor do precitado acórdão:

Excerto do voto-condutor no julgamento pelo STF da ADI nº 5.421

Inicialmente, recorro que, na ADI n. 2.868, de relatoria do Ministro Ayres Britto, esta Corte declarou constitucional lei de entidade federativa que fixa valores diferenciados àquele estipulado, em caráter transitório, pelo art. 87, inciso II, do ADCT. Entendeu-se, assim, que o art. 100, § 4º, da Constituição, em sua redação original – posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 –, permite que a lei fixe valores distintos como referencial de pequeno valor apto a afastar a incidência do sistema de pagamento, por meio de precatórios, dos débitos da Fazenda Pública. **A teleologia das normas constitucionais é a de**

assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais. O referencial de pequeno valor, para afastamento da aplicação do sistema de precatórios, deverá ser definido conforme as especificidades orçamentárias de cada ente da federação.

[...]

O ente federativo, portanto, goza de autonomia para estabelecer o montante que considera corresponder às obrigações de pequeno valor que, evidentemente, **deve respeitar o princípio da proporcionalidade**. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer valor demasiado além ou aquém do que seria o razoável de pequeno valor conforme as suas disponibilidades financeiras.

(ADI 5421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal federal, no julgamento da ADI nº 5.100, como já visto acima, reafirmou o entendimento de que a fixação do limite das RPV em valores acima do limite mínimo (valor do maior benefício do regime geral de previdência social) **constitui juízo político, com ampla margem de conformação pelos entes federados, podendo o Judiciário invalidar apenas valores manifestamente desproporcionais em relação à sua capacidade econômica:**

Excerto do voto-condutor no julgamento pelo STF da ADI nº 5.100

Saliento que a Constituição Federal estabelece o valor mínimo do teto das aquisições de pequeno valor, qual seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social. **A fixação acima desse valor deve observar a capacidade econômica dos entes federados. É dizer, trata-se de juízo político, submetido tão somente ao princípio da proporcionalidade.**

Deveras, na dogmática jurídica, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo e seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116).

(ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

A intervenção judicial só se justifica, portanto, em casos de desproporcionalidade evidente.

Vale repisar, também, o precedente conformado no acórdão do Recurso Extraordinário 1.496.204/DF (Tema de Repercussão Geral nº 1.326), suso colacionado, por meio do qual a **Suprema Corte confirmou a validade da elevação do limite das RPV do Distrito Federal de 10 para 20 salários-mínimos, validando a iniciativa parlamentar e reconhecendo a legitimidade constitucional da ampliação do teto.**

Pode-se concluir que, se o incremento para 20 salários-mínimos foi considerado válido para o Distrito Federal, *a fortiori*, a ampliação para 60 salários-mínimos por um estado com a capacidade econômica de Santa Catarina merece análise cuidadosa do parâmetro da proporcionalidade.

3.3.3. A Capacidade Econômica de Santa Catarina e a Proporcionalidade do Limite Proposto

A avaliação da proporcionalidade do limite de 60 salários-mínimos deve considerar a **robusta capacidade econômica** do Estado de Santa Catarina.

Com Produto Interno Bruto que o posiciona consistentemente entre as seis maiores economias estaduais do Brasil, Santa Catarina ostenta renda *per capita* entre as mais elevadas do país, índices de desenvolvimento humano superiores à média nacional e uma das menores taxas de extrema pobreza entre os estados brasileiros.

Com efeito, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Estado do Planejamento de Santa Catarina, referentes ao segundo trimestre de 2026, o Estado possui:

- **97,3% de ocupação da força de trabalho** estimada em 4,632 milhões de pessoas, sendo a **taxa de desocupação (2,7%)**, a **menor no comparativo entre os estados federados**;
- **rendimento médio mensal real do trabalhador catarinense de R\$ 4.298,00**, com crescimento de 3,2% em relação ao mesmo trimestre do ano anterior e correspondendo ao **quarto maior rendimento médio do país**;
- **massa de rendimento mensal habitual recebida pelas pessoas ocupadas em Santa Catarina na monta de R\$ 19,2 bilhões**, registrando crescimento de 5,2% em comparação com o mesmo trimestre do ano anterior;
- crescimento econômico de 6,8% em 2021, 1,8% em 2022 e 1,9% em 2023, quando atingiu R\$ 513,4 bilhões, o **sexto maior PIB do Brasil**. Para 2024, foi estimado crescimento do PIB de 5,2%, enquanto para 2025, incremento de 3,8%;
- **PIB per capita em 2023, de R\$ 67.459,70, quinto maior dentre os estados-membros da Federação**.

Nesse contexto, a adoção do mesmo patamar de 60 salários-mínimos previsto para a União Federal na Lei nº 10.259/2001 não se afigura manifestamente desproporcional.

O parâmetro federal serve, inclusive, como referencial comparativo relevante: se a capacidade econômica da União justifica o teto de 60 salários-mínimos, a sexta economia estadual do Brasil, que supera o PIB de diversos países da América Latina, pode, em tese, suportar o mesmo limite sem ruptura com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, o panorama nacional, levantado pela própria Comissão de Direito do Servidor Público (Anexo 1 do Processo nº 601/2025), demonstra que estados como Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí já fixaram seus limites em 40 salários-mínimos.

A fixação do patamar máximo federal de 60 salários-mínimos por um estado de porte econômico superior ao desses entes não destoaria do padrão nacional de forma a caracterizar desproporcionalidade manifesta.

Por fim, importa notar que **a fixação do limite em 60 salários-mínimos não implica criação de despesa**, haja vista que o Estado já é devedor dos valores reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado.

O que se alteraria seria apenas o rito de pagamento, da via mais morosa dos precatórios para a via mais célere das RPV, o que poderia, em princípio, gerar economia ao erário estadual pela redução de custos processuais, honorários advocatícios sobre o período de espera e correção monetária acumulada em processos com pagamentos por precatório.

3.4 Do Art. 2º do Projeto de Lei: Aplicação Imediata e Direito Intertemporal

O art. 2º do texto do projeto de lei proposto pela requerente determina a aplicação imediata da nova lei a todos os débitos judiciais da Administração Direta e Indireta, *"excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedida na vigência da redação anterior e de expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado"*.

A cláusula de aplicação imediata é constitucionalmente adequada. As normas relativas ao regime de pagamento de dívidas judiciais têm natureza predominantemente processual e, segundo o princípio do efeito imediato das leis processuais, conforme previsão do art. 14 do Código de Processo Civil, incidem sobre os processos em curso a partir de sua vigência, respeitadas as situações jurídicas já consumadas.

O texto do projeto de lei foi tecnicamente cuidadoso ao excetuar duas categorias de situações já consolidadas: **(a)** as determinações de pagamento já expedidas, que configuram ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição; e **(b)** as renúncias expressas e prévias realizadas pelo credor ao valor excedente ao limite anterior, que consubstanciam manifestação de vontade livremente declarada, com efeitos já produzidos.

Fora dessas duas hipóteses, em tese, a lei nova incidirá sobre os processos de execução em curso, viabilizando que créditos hoje submetidos ao regime moroso de precatórios possam ser satisfeitos pela via das RPV.

Conclui-se que o art. 2º do Projeto de lei proposto é constitucionalmente válido.

3.5 Da Compatibilidade com os Princípios Constitucionais

Para além dos aspectos de constitucionalidade formal e da análise dos limites materiais explicitamente previstos no texto constitucional, o texto do projeto de lei proposto revela-se inteiramente compatível com os princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da Constituição da República, a ampliação do limite da RPV concretiza a proteção constitucional de credores, frequentemente servidores públicos, aposentados e pensionistas, que já obtiveram o reconhecimento judicial de seus direitos e aguardam, muitas vezes por anos, o efetivo recebimento de verbas de natureza alimentar.

A atual submissão de créditos superiores a 10 salários-mínimos (e inferiores a 60 salários-mínimos) ao demorado e imprevisível “regime especial” de pagamentos por precatório, quando o Estado já reconhece a dívida, agride a dimensão material da dignidade humana.

O princípio da duração razoável do processo esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de assegurar a *"razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A ampliação do limite das RPV é uma medida legislativa diretamente voltada à concretização desse princípio, pois reduz o número de débitos submetidos ao congestionado “regime especial” de pagamentos por precatório e reduz o prazo para a satisfação dos credores.

O princípio da eficiência administrativa previsto no *caput* do art. 37, da Magna Carta também é atendido.

A migração de débitos do “regime especial” de pagamentos por precatório para o de RPV reduz custos administrativos, simplifica os procedimentos de pagamento, diminui o estoque de processos pendentes e libera recursos humanos tanto da Administração Pública quanto do Poder Judiciário para outras demandas.

Por fim, o princípio da isonomia do *caput* do art. 5º, *caput*, da Constituição da República reforça a necessidade da medida.

O cidadão catarinense, credor de débitos reconhecidos judicialmente, recebe tratamento significativamente menos favorável do que os cidadãos de estados que já atualizaram seus limites de RPV.

A manutenção do patamar de 10 salários-mínimos, um dos mais baixos do país, equiparado a estados de capacidade econômica inferior à de Santa Catarina, cria, comparativamente, uma desigualdade injustificável quanto à cronologia de satisfação de crédito reconhecido em juízo.

3.6 Consideração sobre a Nota Técnica da Comissão de Direito do Servidor Público

Esta Comissão de Direito Constitucional registra sua concordância com as conclusões da Nota Técnica elaborada pela Comissão de Direito do Servidor Público, aprovada por unanimidade em 25 de agosto de 2025.

Os fundamentos jurídicos ali expostos, baseados na competência constitucional dos estados, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da eficiência e da proporcionalidade, encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e na jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal.

Há que se fazer, no entanto, um registro de cautela metodológica: a Nota Técnica da Comissão de Direito do Servidor Público faz referência ao Acórdão nº 1166361/2019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) para embasar considerações sobre a dignidade da pessoa humana.

Como este parecer não teve acesso a esse julgado específico para verificação de seu teor, abstém-se de referenciá-lo, sem prejuízo da solidez dos demais fundamentos jurídicos que amparam a constitucionalidade do projeto, os quais independem do julgado distrital.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos fundamentos jurídico-constitucionais, esta Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC, pela perspectiva deste membro parecerista subscritor, conclui:

A) Pela constitucionalidade formal do texto do projeto de lei proposto, dado que o referido projeto não padece de vício de iniciativa, vez que, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.326, a iniciativa legislativa para definição das obrigações de pequeno valor não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. *Pari passu*, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina possui plena competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

B) Pela constitucionalidade material do texto do projeto de lei proposto, uma vez que o valor de 60 salários-mínimos é, *s.m.j.*, compatível com a capacidade econômica de Santa Catarina, respeita o limite mínimo constitucional (art. 100, § 4º, CF) e não se afigura manifestamente desproporcional. O art. 87 e o §12 do art. 97 do ADCT não constituem teto máximo permanente para os estados, mas apenas parâmetro transitório. A ampliação proposta está em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5.100/SC e ADI 5.421/DF) e com o limite federal vigente (Lei nº 10.259/2001).

C) Pela constitucionalidade do art. 2º do texto do projeto de lei proposto. A aplicação imediata da lei aos processos em curso é compatível com a natureza predominantemente processual da norma, e as exceções previstas (atos já praticados e renúncias prévias) preservam adequadamente a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

D) Pela harmônica aderência do texto do projeto de lei proposto aos princípios constitucionais. A proposta concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), da eficiência administrativa (art. 37, *caput*) e da isonomia (art. 5º, *caput*), todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

PELO EXPOSTO, esta Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC **MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do texto do projeto de lei proposto pela requerente** que altera a Lei Estadual nº 13.120/2004 para elevar o limite das Requisições de Pequeno Valor - RPV do Estado de Santa Catarina de 10 para 60 salários-mínimos, e anui às conclusões da Nota Técnica aprovada pela Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC (Processo nº 601/2025), **recomendendo o apoio institucional da OAB/SC à proposta legislativa**.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ROTTA PUCCI

Data: 24/06/2026 01:04:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Rotta Pucci

OAB/SC 34.543

Relator e secretário-geral da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC

Aprovo *ad referendum* do Colegiado da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC

Dr. Samuel da Silva Mattos
OAB/SC 10.829
Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62**, de 9 de dezembro de 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 94**, de 15 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 113**, de 8 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 136**, de 9 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.259**, de 12 de julho de 2001.

OAB/SC. Comissão de Direito do Servidor Público. **Nota Técnica aprovada em 25 de agosto de 2025**. Processo nº 601/2025.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 13.120**, de 9 de novembro de 2004.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 15.945**, de 7 de janeiro de 2013.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Planejamento (Seplan). **Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais de Santa Catarina: 2º trimestre de 2026** (abr./mai./jun.). Florianópolis: Seplan, 2026. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-de-indicadores-economico-fiscais-2o-trimestre-de-2026/?wpdmdl=84320&refresh=6a319323d0fd61781633827>>.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.100/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 14/05/2020. Juízo político dos estados e municípios para redefinir o valor limite das RPV, segundo sua capacidade econômica e em consonância com o princípio da proporcionalidade.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.421/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 16/12/2022. (Informativo 1.081). Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da RPV, visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.

STF. **Recurso Extraordinário nº 1.496.204/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tema 1.326 da Repercussão Geral. Julgamento: 04/10/2024. Trânsito em julgado: 24/10/2024. Tese: "A iniciativa legislativa para definição das obrigações de pequeno valor para pagamento de condenações judiciais não é reservada ao Chefe do Poder Executivo."

PARECER Nº 3/2026

Assunto: Proposta de alteração da Lei Estadual nº 13.120/2004, para ampliação do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Estado de Santa Catarina.

Origem: Comissão de Direito do Servidor Público (Processo nº 00601/2025)

Relator: Aginero Carlos da Silva Junior

I – RELATÓRIO

1. A Coordenadoria-Geral das Comissões encaminha a esta Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos, para exame e parecer, o Processo nº 00601/2025, originário da Comissão de Direito do Servidor Público da OAB/SC, relativo aos trabalhos desenvolvidos por Grupo de Trabalho instituído para análise da alteração do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

2. Consta dos autos que a Comissão de Direito do Servidor Público, em reunião ordinária realizada em 25 de agosto de 2025, aprovou por unanimidade Nota Técnica propondo a alteração do art. 1º da Lei Estadual nº 13.120/2004, com a finalidade de ampliar o teto das obrigações de pequeno valor de 10 para 60 salários-mínimos.

3. A documentação encaminhada inclui Nota Técnica, minuta de Projeto de Lei, levantamento comparativo sobre os limites de RPV adotados pelos demais estados da Federação e relatório contendo mapeamento de parlamentares estaduais com origem funcional no serviço público.



Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos

4. Segundo a justificativa apresentada, a alteração legislativa busca conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, reduzir a sobrecarga do sistema de precatórios e adequar a legislação catarinense aos parâmetros atualmente praticados por outros entes federativos.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos do art. 6º, incisos IV e X, do Regulamento Geral das Comissões da OAB/SC, bem como dos incisos IV, XI e XII das atribuições específicas desta Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos, compete-nos examinar proposições normativas e indicar o fluxo institucional adequado para eventual atuação da OAB/SC no processo legislativo.

7. Do exame da documentação encaminhada, verifica-se que a proposição consiste em minuta de alteração legislativa da Lei Estadual nº 13.120/2004, destinada à redefinição do limite das obrigações de pequeno valor no âmbito do Estado de Santa Catarina, mediante elevação do teto atualmente vigente para o equivalente a 60 salários-mínimos.

8. Observa-se, ainda, que a Comissão de Direito do Servidor Público apresentou minuta legislativa estruturada, acompanhada de justificativa técnica e levantamento comparativo com a legislação de outros estados da Federação, indicando tratar-se de proposição apta à regular apreciação no âmbito legislativo estadual.

9. Sob a ótica estritamente procedimental, a matéria comporta tramitação legislativa ordinária perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, mediante apresentação de projeto de lei por parlamentar legitimado, podendo a OAB/SC, no exercício de suas atribuições institucionais, encaminhar a proposta ao Parlamento Catarinense na forma de Sugestão Legislativa.

10. Considerando o conteúdo jurídico-constitucional suscitado na Nota Técnica e na justificativa da minuta legislativa, especialmente quanto à competência legislativa e aos reflexos constitucionais do regime das requisições de pequeno valor, revela-se pertinente a prévia manifestação da Comissão de Direito Constitucional, no âmbito de suas atribuições regimentais.



Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos

11. No que se refere ao trâmite externo, cumpre registrar que, nos termos do art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete à Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa receber Sugestões Legislativas oriundas da sociedade civil organizada.

12. Compete, assim, a esta Comissão limitar-se à orientação quanto ao fluxo institucional adequado para eventual encaminhamento da proposição no âmbito da OAB/SC e do processo legislativo estadual.



Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, esta Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos opina favoravelmente ao regular prosseguimento da proposição apresentada pela Comissão de Direito do Servidor Público, sugerindo:

a) o encaminhamento da matéria à Comissão de Direito Constitucional para apreciação dos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes, bem como, aspectos financeiros e orçamentários, se for o caso;

b) caso aprovada, o encaminhamento da matéria à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, na forma de Sugestão Legislativa, visando à alteração da Lei Estadual nº 13.120/2004, para redefinição do limite das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito estadual.

14. É o parecer.

Sala das Comissões, data da assinatura digital.

Aginero Carlos da Silva Junior

OAB/SC 57.235 – Relator

Ricardo Graciolli Cordeiro

OAB/SC 31.971 – Presidente